

**MENSAGEM N.º 041/2022**

**Manaus, 08 de junho de 2022.**

**Senhor Presidente**  
**Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que *“DISPÕE sobre a aposentadoria especial do servidor público policial civil, nos termos do § 4.º-B do artigo 40 da Constituição da República, REVOGA a Lei Complementar n.º 77, de 05 de agosto de 2010, e dá outras providências.”*.

O artigo 24, inciso XII, da Constituição da República estabelece que compete à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, sendo também previsão constitucional, inserta no § 3.º do mesmo artigo 24, que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Sobre este tema, ressalto que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADI 5039, consignou que os Estados podem elaborar leis que regulamentem a aposentadoria de seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do artigo 40 da Constituição Federal.

O § 4.º-B do artigo 40 da CRFB conferiu aos Estados a competência para fixar as regras de aposentadoria especial do policial civil estadual, em relação aos critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados:

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



**Art. 40.**

**§ 4º-B.** Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

Sobrevela destacar que a Proposição está fundamentada, ainda, na previsão de regra de transição, também inserida na competência legislativa do Estado, conforme artigo 24, II, §§ 2.º e 3.º da CF/88, relativa à integralidade e à paridade para servidores que tenham ingressado até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019.

Ressalto, por oportuno, que foi encaminhado a esta Augusta Assembleia Legislativa, por meio da Mensagem Governamental n.º 040/2022, o Projeto de Emenda Constitucional que “ALTERA o inciso II do §4.º do artigo 111 da Constituição do Estado do Amazonas”, como medida preparatória à presente propositura, haja vista a imperiosa necessidade de adequar a nossa Carta Magna Estadual à Constituição Federal e possibilitar a concessão da integralidade e da paridade ora pretendidas.

Nesse contexto, o Projeto de Lei Complementar encaminhado à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados pretende, inicialmente, garantir que os servidores públicos das carreiras policiais civis do Estado, constantes do artigo 7.º da Lei n. 2.271, de 10 de janeiro de 1994, compostas pelos cargos de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Perito Criminal, Perito Legista e Perito Odontolegista, bem como os Comissários, ingressos nos quadros permanentes da Polícia Civil entre 1.º de janeiro de 2004 e 12 de novembro de 2019, poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985:

- observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, para ambos os sexos, bem como a paridade e integralidade; ou
- aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Lei, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei



Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985.

A seguir, a Proposição estabelece que serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, o efetivo exercício de qualquer ente da federação brasileira, nas atividades de Policial Civil Estadual, Distrital ou Federal, Policial Legislativo, Policial Penal, Agente de Segurança Socioeducativo e Militar das Forças Armadas, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiro Militares de qualquer estado da federação.

Finalmente, o Projeto de Lei Complementar pretende estabelecer que os proventos das aposentadorias, para os servidores que tenham ingressado na respectiva carreira, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, e que não tenha feito a opção do artigo 5.º da Lei Estadual n. 5.633, de 29 de setembro de 2021, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e serão, também, reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

  
WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06/2022

**DISPÕE** sobre a aposentadoria especial do servidor público policial civil, nos termos do § 4.º-B do artigo 40 da Constituição da República, REVOGA a Lei Complementar n.º 77, de 05 de agosto de 2010, e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### DECRETA:

**Art. 1.º** O servidor público de uma das Carreiras Policiais Civis do Amazonas, constante no artigo 7.º da Lei n. 2.271, de 10 de janeiro de 1994, compostas pelos cargos de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Perito Criminal, Perito Legista e Perito Odontolegista, ingresso nos quadros permanentes da Delegacia Geral de Polícia Civil entre 1.º de janeiro de 2004 e 12 de novembro de 2019, poderá aposentar-se, na forma da Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, para ambos os sexos, e a paridade e a integralidade, ou o disposto no §2.º deste artigo.

**§ 1.º** Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, o efetivo exercício em qualquer ente da federação brasileira, nas atividades de:

**I** – Policial Civil Estadual, Distrital ou Federal;

**II** – Policial Legislativo;

**III** – Policial Penal;

**IV** – Agente de Segurança Socioeducativo; e

**V** – Militar das Forças Armadas, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiro Militares de qualquer estado da federação.

**§ 2.º** O servidor do que trata o *caput* poderá aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985.

**§ 3.º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, para aquele que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, e que não tenha feito a opção do art. 5.º da Lei n. 5.633, de 29 de setembro de 2021, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no artigo 2.º desta Lei, e serão, também, reajustados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.



**Art. 2.º** Considera-se remuneração de todos os servidores Policiais Civis, para o fim de aposentadoria, o Vencimento Base e a Gratificação de Exercício Policial - GEP, além das vantagens pecuniárias permanentes do cargo, acrescidos de adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, como a Gratificação de Curso, prevista na Lei n. 2.271/1994, que incide na soma do Vencimento Base e GEP, todos estabelecidos em lei.

**§ 1.º** Se a remuneração do servidor Policial Civil passar a ser composta exclusivamente por subsídio, a incidência para o fim de aposentadoria e seus consectários é em face de sua integralidade, conforme o *caput* deste artigo, respeitado o limite estabelecido no inciso XI do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

**§ 2.º** As regras contidas nesta Lei, se mais favoráveis, no todo ou em parte, aplicam-se, facultativamente, aos servidores ingressos na Polícia Civil antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, sem prejuízo das regras de aposentadoria a eles já asseguradas.

**Art. 3.º** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias concedidas pelo regime especial de que trata esta Lei, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

**Art. 4.º** O Servidor Público Estadual, oriundo do cargo de Provimento Efetivo de Comissário de Polícia - Classe Única, terá sua aposentadoria concedida no cargo originário de Comissário de Polícia - Classe Única, e, para efeito de simetria e paridade, terão os mesmos aumentos remuneratórios de recomposição salarial, para efeito de paridade, com o cargo de Perito Criminal Classe Especial, somente a partir do ano de 2022.

**Art. 5.º** As demais regras de aposentadoria não previstas nesta Lei serão tratadas na forma da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001 e suas alterações, desde que não contrariem as regras aqui previstas.

**Art. 6.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, não retroagindo para os servidores que se encontram inativos.

**Art. 7.º** Fica revogada a Lei Complementar Estadual n. 77, de 05 de agosto de 2010, e as demais disposições em contrário.

Documento 2022.10000.00000.9.023696  
Data 08/06/2022



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2022.10000.00000.9.023696**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA  
**Data:** 08/06/2022

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2022.10000.00000.9.023696**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI  
**Data:** 09/06/2022

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA